



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.002375/2004-32
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.742 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de agosto de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência. Vencidos os Conselheiros Carlos André Soares Nogueira (relator), Nelso Kichel e Cláudio de Andrade Camerano que votavam por conhecer em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso voluntário. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira – Relator

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Erro! Fonte de referência não encontrada.

Fls. 2

Trata o presente processo de Pedido de Restituição – PER por meio do qual a contribuinte formalizou crédito decorrente de pagamentos indevidos ou a maior de multas moratórias no valor original de R\$ 172.339,94, conforme planilha resumo abaixo:

EMPRESA: HOTELARIA ACCOR BRASIL							
CNPJ: 09.967.852/0001-27							
IRPJ	CSLL	IPI	PIS	COFINS	IRRF	IOF	TOTAL
17.700,75	81.486,62	0,00	4.468,39	19.936,80	47.973,37	764,01	172.339,94

O PER foi protocolado originalmente em papel em 31/05/2004 e abarca créditos apurados no período de maio/1994 a dezembro/2002.

Na época em que o pedido foi protocolado, era obrigatória a utilização do sistema da PER/DCOMP. Entretanto, a contribuinte justificou a necessidade de entrega em papel, conforme previsão do artigo 3º da IN SRF nº 323/2003, justamente porque o sistema da PER/DCOMP não permitia o pedido de créditos com prazo superior a 5 (cinco) anos.

Quanto ao mérito do pedido, a contribuinte justificou os créditos como pagamentos indevidos de multas moratórias. Segundo a contribuinte, como os pagamentos seriam espontâneos, estariam ao abrigo do instituto da denúncia espontânea conforme disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional – CTN. Cito suas palavras:

5 - O Contribuinte aqui Requerente, durante longo período, pagou a multa imposta em virtude de pagamentos de tributos fora de seu vencimento, e quando o fez, já integrou ao pagamento a atualização monetária devida sempre de forma espontânea, ou seja, antes de quaisquer atos administrativos concretos de exigência do cumprimento do tributo, portanto incabível a multa, que aqui caracteriza-se como pagamento indevido.

Quanto ao prazo decadencial para ingressar com o PER, a contribuinte alegou aplicar-se à espécie a tese jurídica na qual o prazo decadencial de 5 (cinco) anos é contado a partir da homologação tácita do lançamento por homologação de que cuida o artigo 150 do CTN. Desta forma, segundo seu entendimento, os créditos formalizados por meio do PER não teriam sido alcançados pela norma decadencial do artigo 168, I, do CTN.

A autoridade administrativa emitiu Despacho Decisório por meio do qual indeferiu os créditos relativos ao período de 05/1994 a 05/1999 e considerou não formulado o pedido relativo ao período de 06/1999 a 12/2002.

No Despacho Decisório, a autoridade administrativa apontou três razões para a decisão denegatória do crédito formalizado no PER:

- Quanto ao mérito, a exclusão da multa pela denúncia espontânea não abarcaria as multas de mora, que não teriam caráter sancionatório ou punitivo;

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.742 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13804.002375/2004-32

- Os créditos anteriores a 31/05/1999 teriam sido alcançados pela norma de prescrição de que trata o artigo 168 do CTN;

- Os créditos posteriores a 31/05/1999 deveriam ter sido formalizados por meio eletrônico, utilizando-se o sistema PER/DCOMP.

Para sintetizar as razões da autoridade fiscal, reproduzo excerto da fundamentação do Despacho Decisório:

30. Como ficou demonstrado, além da inobservância ao período quinquenal de prescrição - art. 168 CTN, em relação aos pagamentos realizados até 31/05/1999, bem como da não utilização do Programa PER/DCOMP, para pagamentos posteriores a 31/05/1999, inexistente direito creditório com base na exclusão da multa mora incidente sobre tributos pagos em atraso.

Irresignada com a decisão administrativa, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. Na peça de defesa, a contribuinte reiterou as razões apontadas inicialmente no PER e, dialogando com a decisão administrativa, trouxe as seguintes alegações:

- **Deferimento tácito do Pedido de Restituição:** considerando que o PER foi protocolado em 31/05/2004 e que a contribuinte foi intimada do Despacho Decisório em 23/10/2009, ter-se-ia operado a homologação tácita dos valores formalizados por meio do PER, conforme prazo previsto no artigo 74, § 5º da Lei nº 9.430/96. Trago à colação excerto da manifestação da impugnante:

Indaga-se, qual o prazo para o Fisco analisar o Pedido de Restituição?

Abusiva e contraditória a resposta a tal indagação, quanto se diz que não existe prazo, tal resposta é inconcebível, nos parâmetros atuais de conhecimento e desenvolvimentos social.

Ora, apelamos para o bom senso, pois, na compensação o prazo para a análise da mesma é de 5(cinco) anos, sob pena de homologação tácita.

Do mesmo modo, o prazo para análise de pedido de restituição, também é de 5 (cinco) anos, sob pena de deferimento tácito.

Ressaltando ainda, que na compensação o crédito é originário do Pedido de Restituição, o contribuinte não pode ser penalizado, caso opte em receber em dinheiro.

O prazo de cinco anos tem que ser respeitado para o Pedido de Restituição, caso isto não ocorra estaria premiada disparidade de tratamentos, em prejuízo ao Contribuinte.

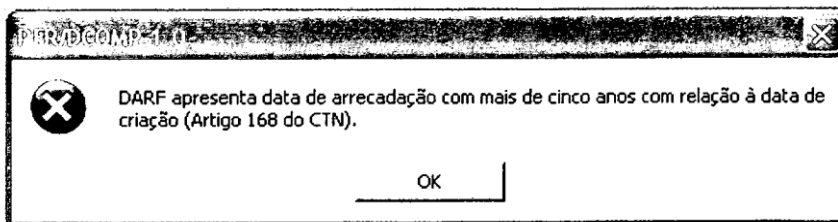
O Pedido de Restituição nos molde das compensações, deverá ser Deferido tacitamente, vez que o Fisco perdeu direito de indeferir, pois, transcorrido cinco anos, caracterizado a definitiva liquidação do tributo.

- **Correta formulação do pedido restitutivo:** a contribuinte reiterou que havia demonstrado no PER a impossibilidade de utilização do sistema PER/DCOMP, que não aceitava a recepção de pedidos com prazo superior a 5 (cinco) anos, conforme se pode observar no seguinte trecho:

Esclarecendo que a Interessada ao preencher os formulários eletrônicos, ficou impossibilitada de completar a operação quanto ao preenchimento do item “data de arrecadação”, no qual o contribuinte deve inserir a data de pagamento, no presente caso

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.742 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13804.002375/2004-32

indevido, todavia o programa PER/DCOMP não permite que seja cadastrado pagamentos efetuados a mais de cinco anos, senão vejamos a mensagem exibida.



- **Inocorrência de decadência/prescrição:** neste ponto, a contribuinte reiterou as alegações lançadas na fundamentação do PER. Para ilustrar, cito trecho da manifestação de inconformidade:

Então, conclui-se que a Fazenda Pública tem o prazo de 05 (cinco) anos para homologar expressamente o lançamento feito pelo contribuinte, sob pena de, não o fazendo, ser tacitamente homologado no 5º e último ano. Somente a partir deste momento, qual seja, a homologação expressa, ou na sua falta, a tácita - na hipótese em que não houve homologação expressa, pelo órgão administrativo, inicia a fluência do prazo de 05 (cinco) anos para que a Fazenda Pública cobre executivamente o crédito devidamente constituído pelo lançamento. É o que se depreende da leitura do parágrafo 4º, do artigo 150, e inciso I, do artigo 173, ambos do Código Tributário Nacional.

[...]

Percebe-se, dessa forma, que a Fazenda Pública tem o prazo de 05 (cinco) anos para lançar tributo, mais 05 (cinco) anos para cobrar o seu crédito, da mesma forma, assiste também ao contribuinte o direito de ação pelo prazo de 10 (dez) anos, contados retroativamente da data do despacho que determinou a citação fazendária para ocupar o pólo passivo da ação.

- **Da multa:** neste tópico, a contribuinte reiterou que a multa moratória não tem caráter de remuneração do capital – função exercida pelos juros moratórios – mas, sim, de punição do inadimplemento. Assim, aplicar-se-ia o instituto da denúncia espontânea para o afastamento das multas moratórias. Cito suas palavras:

A taxa SELIC tem dupla função: A de corrigir monetariamente às diferenças inflacionárias e a de agregar a taxa de juros oficial para todos os tributos federais. De forma que os juros se prestam para compensar o Fisco pelo custo financeiro representado pelo tempo em que o valor do tributo devido ao Fisco permaneceu em poder do contribuinte, enquanto que a correção monetária embutida na taxa SELIC, evita a corrosão inflacionária do capital devido. A multa é indevida em se tratando de pagamento de tributo nos termos do art. 138 do CTN, que define a denúncia espontânea.

Nada justifica efetuar a reparação do tributo em duplicidade, pois uma vez aplicado à taxa SELIC ao tributo, torna a multa de mora na realidade em uma multa inaplicável à espécie, pois configurada a denúncia espontânea, não há que se falar em sanção punitiva (eg. multa moratória). O custo financeiro decorrente do atraso no pagamento, bem como a correção de perdas inflacionárias, são reparadas com o uso da taxa SELIC, não havendo espaço para a imposição de qualquer multa ou outra sanção punitiva.

[...]

Portanto, os recolhimentos efetuados a título de multa de mora no período de maio/1994 a dezembro/2002, devem ser restituído, por estar amparada no art. 138 CTN, conforme

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.742 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13804.002375/2004-32

exaustivamente explicitado, pois os recolhimentos efetuados em tal período foram efetuados de modo espontâneo e atualizado, mas, com a imposição de multa punitiva.

Em primeira instância, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente. O Acórdão n.º 16-26.700 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I – DRJ/SPI recebeu a seguinte ementa:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

RESTITUIÇÃO. CONHECIMENTO.

Conhece-se da manifestação de inconformidade apenas quanto a parcela do pedido de restituição considerado formulado pela Autoridade Administrativa.

DEFERIMENTO TÁCITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Inexiste no sistema jurídico brasileiro previsão de “deferimento tácito” de pedidos de restituição, somente sendo previsto a homologação tácita de declarações de compensações nos moldes do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, não sendo possível a criação e aplicação de instituto dessa natureza, *in casu* concreto, por meio de decisão administrativa. Os prazos existentes na legislação para análise de petições do contribuinte, quando aplicáveis, não geram, em caso de descumprimento, o deferimento automático do pedido de restituição regularmente apresentado.

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. IRPJ.

No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o direito de o contribuinte pleitear a restituição de valores pagos indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA. DESCABIMENTO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A alegação de que o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) excluiria a exigência da multa de mora no pagamento espontâneo de tributo em atraso não possui fundamento, quer no CTN, quer na legislação ordinária.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Vale ressaltar que a autoridade julgadora de primeira instância conheceu do recurso somente em relação aos créditos que haviam sido indeferidos pela autoridade administrativa. De acordo com a DRJ/SP1, a parte do Pedido de Restituição considerada não formulada não estaria sujeita ao rito do Decreto n.º 70.235/72, conforme se constata no seguinte trecho:

DA PARTE DO PEDIDO CONSIDERADA NÃO FORMULADA. NÃO APRECIÇÃO DOS ARGUMENTOS. NÃO CONHECIMENTO.

A empresa alega que a decisão no tocante a não formulação está equivocada.

Não será objeto de análise referida decisão, pois ela não comporta manifestação de inconformidade, nos termos do art. 66, § 8º, da IN RFB n.º 900/2008.

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.742 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13804.002375/2004-32

Assim o presente decisório referir-se-á somente ao pedido de restituição no tocante aos recolhimentos realizados até 31/05/1999, que foram indeferidos pela Autoridade Administrativa. A guisa de esclarecimento, somente esses recolhimentos não poderiam ser objeto de PERDCOMP, os demais poderiam. Como a Manifestante insistiu em incluir todos em um único pedido em formulário, ela acabou por gerar a decisão nos moldes aqui tratados.

A autoridade julgadora afastou a alegação de homologação tácita do PER devido à ausência de previsão legal.

Na parte conhecida, quanto ao mérito, o julgador *a quo* entendeu que se aplicava ao caso concreto o prazo decadencial de 5 (cinco) anos do artigo 168 do CTN e que a multa de mora é devida no recolhimento feito em atraso, mesmo que espontaneamente. Desta forma, adotou os mesmos motivos que fundamentaram o indeferimento feito para autoridade fiscal.

Inconformada com a decisão de piso, a contribuinte interpôs recurso voluntário.

Na peça recursal, a contribuinte, insurgiu-se, inicialmente, contra a decisão de piso por esta não ter conhecido de parte da manifestação de inconformidade. Em seu entendimento, em razão dos princípios da capacidade contributiva e da verdade material, a autoridade julgadora deveria ter analisado os elementos de prova juntados aos autos, mesmo que considerasse que o pedido houvesse feito por meio de formulário errado. Transcrevo parte de sua argumentação:

11. Ressalte-se, a Receita Federal não pode furtar-se, como quer fazer crer a decisão ora recorrida, de reconhecer o direito à devolução dos valores em comento, em observância ao princípio da verdade material, pelo fato de, equivocadamente, entender não ser possível fazê-lo sob o argumento de que parte do direito reclamado não pode ser objeto de pedido em via impressa.

12. Ora, mesmo que se pudesse considerar que a Recorrente realizou seus pedidos por meio do formulário errado (o que se admite apenas a título de argumentação, como demonstrado acima), bastava a simples análise da documentação acostada ao pedido de restituição em análise para se certificar de que o direito à devolução em voga é líquido e certo.

13. Ressalte-se que ao deixar de admitir a apreciação do pedido de restituição em tela, ou de, ao menos, justificar no mérito sua eventual não-homologação. integral, a SRFB determinou séria lesão a diversos princípios e dispositivos construídos em favor da Recorrente.

14. ' Aqui, a ilegalidade decorre simplesmente do fato de existirem diversos documentos fiscais idôneos e hábeis a atestar todas as informações (referentes aos valores a serem restituídos) apostas no pedido de restituição .

15. Desta forma, por força dos princípios da capacidade contributiva e da busca pela verdade material, não se pode admitir a cobrança de tributo indevido decorrente de supostos erros na prestação de informações ao Fisco, como decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a exemplo da seguinte ementa:

[...]

No mais, a recorrente reiterou, em essência, as alegações esgrimidas na manifestação de inconformidade relativas (i) ao reconhecimento tácito do pedido de restituição;

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.742 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13804.002375/2004-32

(ii) ao direito à repetição dos valores das multas pagas em atraso espontaneamente; (iii) ao prazo de 10 (dez) anos para pleitear a repetição dos valores pagos indevidamente.

Ao final, a recorrente pediu o acolhimento do recurso voluntário e a reforma da decisão de piso a fim de reconhecer integralmente o crédito pleiteado.

Em síntese, era o que havia a relatar.

Voto Vencido

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo.

Conhecimento.

Como visto, trata-se de Pedido de Restituição – PER por meio do qual a contribuinte formalizou um crédito decorrente de pagamento indevido de multas de mora relativas a diversos tributos que teriam sido pagos em atraso, mas espontaneamente, antes de qualquer iniciativa de ofício do Fisco. De acordo com a alegação da contribuinte, tais pagamentos estariam ao abrigo do instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) e, portanto, as multas de mora teriam sido pagas indevidamente.

O Pedido de Restituição foi feito originariamente em papel. A contribuinte argumentou que foi obrigada a apresentar o formulário impresso porque o sistema PER/DCOMP não possibilitava a apresentação de pagamentos com prazo superior a 5 (cinco) anos e os créditos decorriam de pagamentos feitos no período de 05/1994 a 12/2002.

A autoridade fiscal, ao apreciar o PER, segregou a análise do crédito em duas partes:

- em relação aos pagamentos efetuados entre 05/1994 e 05/1999, o crédito foi indeferido no mérito – porque, segundo a fiscalização, a denúncia espontânea não afastaria a multa de mora – e, também, por causa do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no artigo 168 do CTN;

- em relação aos pagamentos efetuados a partir de 06/1999, para os quais não haveria impedimento de utilização do sistema PER/DCOMP, a fiscalização considerou o pedido não formulado.

A seu turno, a autoridade julgadora de primeira instância acompanhou a segregação feita pela fiscalização:

Fl. 8 da Resolução n.º 1401-000.742 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13804.002375/2004-32

- não conheceu da manifestação de inconformidade em relação à parcela do pedido que foi considerado não formulado;

- julgou improcedente a manifestação de inconformidade em relação à parte que havia sido indeferida pela autoridade fiscal, adotando, em essência, as mesmas razões.

Tenho que a segregação entre créditos com mais de 5 (cinco) anos e com menos de 5 (cinco) anos operada inicialmente pela fiscalização e seguida pela DRJ/SP1 encontra respaldo na legislação de regência. Explico.

Embora se possa utilizar um único instrumento (PER) para requerer diversos créditos relativos a pagamentos indevidos ou a maior de tributos ou multas, impende destacar que cada pagamento indevido configura um fato jurídico e corresponde a um (único) crédito. Em outras palavras, embora a contribuinte tenha somado os diversos créditos e chegado ao total de R\$ 172.339,94 em valores originais, trata-se de um crédito para cada pagamento indevido e cada crédito deve ser verificado individualmente.

Portanto, embora talvez tenha sido necessário pedir os créditos relativos aos pagamentos com mais de 5 (cinco) anos por meio de formulário em papel, conforme legislação de regência, não havia impedimento para a utilização do sistema PER/DCOMP para os créditos com menos de 5 (cinco) anos.

Também é oportuno destacar que não considero a exigência de utilização do sistema informatizado como formalismo exagerado. A alteração promovida na redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pela Medida Provisória nº 66/2002 (posteriormente, Lei nº 10.637/2002) provocou substancial mudança nos procedimentos de restituição e compensação. Antes, cada restituição deveria ser autorizada pela RFB. Depois, os sujeitos passivos passaram a poder compensar diretamente débitos de sua responsabilidade com os créditos decorrentes de PER. Portanto, criou-se a necessidade de tratamento massivo dos pedidos de restituição/ressarcimento e declarações de compensação. A única forma possível de administrar a enorme quantidade de PER/DCOMP seria utilizando um tratamento informatizado. Daí a exigência legal de utilização do meio informatizado.

Vale lembrar que a alteração na sistemática de restituição/ressarcimento e compensação trouxe celeridade ímpar à utilização dos créditos por parte dos contribuintes.

Mas, retornando ao fio da meada, forçoso reconhecer que, em razão da decisão da DRJ/SP1, não se estabeleceu o contencioso, nos termos do rito do Decreto nº 70.235/72, em relação aos créditos decorrentes de pagamentos indevidos a partir de 06/1999. Em relação a essa parcela dos créditos, a contribuinte teria à disposição o rito da Lei nº 9.784/1999, que prevê o recurso hierárquico, conforme dicção dos artigos 56 e seguintes. Neste sentido, recorro aos ensinamentos de Gilson Wessler Michels, cujas palavras, embora tratem de compensação, ajustam-se ao caso concreto, que versa sobre Pedido de Restituição considerado não formulado (MICHELS, Gilson Wessler. *Processo Administrativo Fiscal: litigância tributária no contencioso administrativo*. São Paulo: Cenofisco, 2018. p. 95):

[...] no caso das compensações, o Despacho Decisório poderá homologar, homologar em parte ou não homologar tais compensações. Mas, há, ainda, outra hipótese: a de que a **compensação seja considerada como não declarada**, em razão de o sujeito passivo ter utilizado, na Declaração de Compensação, créditos contra a Fazenda Nacional cujo

Fl. 9 da Resolução n.º 1401-000.742 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13804.002375/2004-32

uso, para fins de compensação, está expressamente vedado pela legislação tributária. Neste caso, com a compensação sendo considerada como não declarada, além de ela ser tida como sequer formalizada, **o sujeito passivo perde o direito de recorrer aos órgãos julgadores que compõem o contencioso administrativo fiscal, restando-lhe apenas a possibilidade do recurso hierárquico, previsto no art. 59 da Lei n.º 9.784/1999**, dirigido ao superior hierárquico da autoridade fiscal prolatora do Despacho Decisório (em regra, o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil). Na apreciação do recurso hierárquico, a questão a ser colocada à apreciação da autoridade competente será limitada, por óbvio, à regularidade da caracterização da compensação como não declarada. E a decisão, na medida em que limitada a esta questão, poderá ter um de dois efeitos: **se houver a confirmação da decisão recorrida** (da DRF, da IRF ou da ALF), **a decisão será definitiva em sede administrativa; se, entretanto, houver a revisão da decisão recorrida, com a consequente afirmação de que a compensação não pode ser considerada como não declarada, será reaberto prazo para que o contribuinte apresente manifestação de inconformidade junto às Delegacias de Julgamento, passando o processo a seguir as fases ordinárias do contencioso administrativo.**

Tendo essa lição em mente, observo que a contribuinte, ao apresentar sua manifestação de inconformidade, insurgiu-se contra a decisão administrativa veiculada pelo despacho decisório como um todo, lançando alegações relativas à parcela indeferida e, também, à parcela considerada não formulada. Contudo, o recurso, na parte que trata do pedido não formulado, não foi apreciado. Tal procedimento, a meu ver, fere o direito à ampla defesa da contribuinte.

É cediço que o processo administrativo é inspirado pelo princípio da formalidade moderada e, também, pela fungibilidade dos recursos. Nesta toada, tenho que a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, na parte que toca a parcela considerada não formulada, deveria ter sido recebida como recurso hierárquico e seguido o rito previsto na Lei n.º 9.784/1999.

Mas, não é tarde para que essa providência seja tomada e para que seja assegurado o direito de defesa da contribuinte. De um lado, reconheço que somente está submetida à cognição deste julgador de segunda instância a matéria em relação à qual foi estabelecido o contencioso fiscal segundo o rito do Decreto n.º 70.235/72. De outro, deve-se determinar, após o presente julgamento, o retorno dos autos para que sejam desmembrados e o recurso hierárquico possa seguir o rito da Lei n.º 9.784/1999.

Em síntese, neste ponto, tomo conhecimento do recurso voluntário somente na parte em que se estabeleceu o contencioso fiscal, ou seja, em relação aos pagamentos efetuados até 31/05/1999, e voto para que o presente processo seja encaminhado à unidade de origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao final do julgamento da parte conhecida, para que seja desmembrado e o recurso relativo à parcela considerada não formulada seja submetido ao rito da Lei n.º 9.784/1999.

Passo, então, a apreciar as alegações da recorrente, em relação à matéria submetida à cognição do julgador de segunda instância.

Reconhecimento tácito do Pedido de Restituição.

Neste tópico, a recorrente reiterou a alegação de que teria ocorrido a homologação tácita do pedido de restituição uma vez que a intimação do Despacho Decisório que negou o

Fl. 10 da Resolução n.º 1401-000.742 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13804.002375/2004-32

crédito pleiteado teria ocorrido após o prazo de 5 (cinco) anos contados da data do protocolo do PER.

Segundo o raciocínio da recorrente, o prazo aplicável à matéria seria o disposto no artigo 74, § 5º, da Lei n.º 9.430/96. Trago à colação trecho da peça recursal:

18. Segundo o Acórdão recorrido, não haveria previsão legal apta a admitir-se a homologação tácita dos requerimentos acometidos pela Recorrente.

19. Frise-se, o prazo para que a Receita Federal possa proceder à análise dos requerimentos de restituição ou compensação de tributos, é de 5 (cinco) anos.

20. É que, tal como ocorre com o instituto da compensação, a restituição de valores pagos indevidamente representa uma das modalidades facultadas ao Contribuinte para ver devolvido este quantum.

21. Mais do que isso, a própria compensação de valores decorre do deferimento de sua restituição.

22. Sob este viés, veja-se que o artigo 74, §§ 2º e 5º, da Lei 9.430/96 dispõe que a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, no prazo de 5 (cinco) anos contados da entrega da declaração de compensação.

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.”

(Grifou-se)

Ademais, ainda segundo a recorrente, o prazo de mais de 5 (cinco) anos para emitir o despacho decisório também violaria o limite de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007.

Penso que a tese da recorrente não deve ser acolhida

À partida, é preciso ressaltar que, como apontado pela autoridade julgadora de primeira instância, não há norma legal específica prevendo prazo decadencial ou prescricional para a apreciação dos Pedidos de Restituição. Da mesma forma, os dispositivos gerais que estabelecem prazos para as decisões no processo administrativo não preveem como sanção o reconhecimento do pleito do contribuinte.

No que tange à aplicação analógica do disposto no artigo 74, § 5º, da Lei n.º 9.430/1996 ao caso concreto, penso que há uma impropriedade jurídica flagrante.

Fl. 11 da Resolução n.º 1401-000.742 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13804.002375/2004-32

Parece-me haver uma confusão entre as diferentes normas jurídicas individuais e concretas que são introduzidas no sistema justributário quando da apresentação de Pedidos de Restituição/Ressarcimento e Declarações de Compensação. Cada norma jurídica tem hipóteses distintas e geram relações jurídicas próprias entre o Estado e o sujeito passivo.

No caso do PER, o antecedente seria um pagamento indevido e o consequente seria um crédito do sujeito passivo perante a União. Em relação ao reconhecimento desse crédito, não há nenhum prazo próprio previsto em lei.

No caso da DCOMP, o antecedente é o encontro de um crédito e de um débito e o consequente é a extinção do crédito tributário (cujo titular é a União) sob condição resolutória. É em relação a esta norma individual e concreta, que extingue o crédito tributário, que há um prazo decadencial para que a União homologue a quitação do crédito tributário. Não se trata de prazo para a devolução de valores, mas de prazo para a homologação da extinção do crédito tributário, nos termos previstos no artigo 156, II, do Código Tributário Nacional:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

II - a compensação;

Não exacerba ressaltar, ademais, que o prazo decadencial de homologação da extinção do crédito tributário ocorre em benefício da segurança jurídica do contribuinte, uma vez que tal situação jurídica consolida-se com o tempo.

Não há, portanto, possibilidade de aplicar-se analogicamente o prazo de homologação da extinção do crédito tributário para que um crédito objeto de pedido de restituição seja inexoravelmente reconhecido.

Também não deve prosperar a tese acerca do prazo administrativo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Veja-se que se trata de prazo impróprio em que não há uma sanção para seu descumprimento. Não há a possibilidade de se inferir que o descumprimento do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias resulte no deferimento tácito do pedido da contribuinte. Neste diapasão, convém destacar que o Poder Judiciário já apreciou a matéria em diversas oportunidades, inclusive em acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça conforme o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (da época), concluindo que o Fisco deve ultimar a apreciação do pedido. Destaco a ementa e trecho do voto condutor da decisão do STJ:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE

Fl. 12 da Resolução n.º 1401-000.742 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13804.002375/2004-32

NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

[...]

Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

No caso sub judice, o pedido recursal girou em torno do restabelecimento da vigência ao art. 74, § 14, da Lei 9.430/96, que atribui à SRF a atribuição de regulamentar a fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação, por isso que se dá parcial procedência ao recurso.

Ex positis, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. – grifei.

Portanto, conforme a jurisprudência do STJ, a aplicação do prazo reclamado levaria tão somente à determinação para que a Administração Tributária apreciasse o pedido e não à determinação do deferimento do pedido.

Assim, neste ponto, voto por afastar a preliminar de deferimento tácito do pedido de restituição.

Do direito à restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos.

Conforme relatado anteriormente, a autoridade administrativa e a autoridade julgadora de primeira instância entenderam que os créditos decorrentes de pagamentos indevidos realizados até 31/05/1999 já haviam sido alcançados pela regra de decadência (quinquenal) de que trata o artigo 168 do Código Tributário Nacional.

Por sua vez, a recorrente defende que aplica-se o prazo de dez anos em função da soma do prazo de homologação tácita (5 anos) e do prazo decadencial do artigo 168 do CTN (5 anos).

Neste ponto, a matéria já foi pacificada no seio deste Conselho Administrativo por meio da Súmula CARF n.º 91:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Considerando que a data de protocolo do Pedido de Ressarcimento foi 31/05/2004, aplica-se no caso concreto o prazo decadencial de 10 (dez) anos. Assim, neste ponto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para afastar a decadência do direito de pedir a restituição de valores pagos indevidamente a partir de 31/05/1994.

Mérito. Direito à restituição de valores recolhidos indevidamente a título de multa em pagamentos realizados espontaneamente.

Fl. 13 da Resolução n.º 1401-000.742 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13804.002375/2004-32

Em apertada síntese, alega a contribuinte que os pagamentos efetuados espontaneamente, antes de qualquer ato de ofício pela Administração Tributária, estariam albergados pelo instituto da denúncia espontânea e, desta forma, as multas de mora teriam sido pagas indevidamente.

Inicialmente, é preciso mencionar que não comungo da tese da fiscalização e da autoridade julgadora de primeira instância de que a denúncia espontânea não teria o condão de afastar a aplicação da multa de mora.

Entendo que o texto normativo foi redigido em época longínqua, quando a realidade da administração tributária era assaz diferente e, especialmente, os tributos sujeitos à sistemática do lançamento por homologação não tinham a importância atual. Todavia, penso que seria praticamente tornar o texto normativo letra morta se afastássemos de sua aplicação a multa de mora. Isto porque a multa de ofício, hodiernamente, em regra, somente é aplicada após o procedimento fiscal. De forma geral, então, somente a multa de mora poderia ser alcançada pela hipótese da denúncia espontânea, pois somente esta poderia corresponder a um crédito tributário denunciado e pago espontaneamente antes do início da atividade de fiscalização.

Entretanto, destaco que incumbe à contribuinte demonstrar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, especialmente, no caso em tela, em relação aos requisitos para a configuração da hipótese de *denúncia espontânea* de que trata o artigo 138 do CTN, *verbis*:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Conforme se pode concluir da dicção do dispositivo legal citado, o instituto da denúncia espontânea não requer apenas o pagamento do tributo acompanhado da multa de mora. Há que se fazer a denúncia espontânea da infração cometida. Tanto a denúncia, quanto o pagamento devem ocorrer antes de iniciado o procedimento de fiscalização.

É que, com a denúncia da infração, o sujeito passivo constitui o crédito tributário, que é satisfeito pelo respectivo pagamento. A denúncia feita nesses termos evita que a Administração Tributária, nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, tenha de lançar de ofício o crédito tributário correspondente à infração denunciada.

Neste diapasão, pode-se citar o seguinte trecho da Solução de Consulta Interna n.º 8 - Cosit, de 30 de maio de 2016:

De se notar que o dispositivo estabelece como requisitos necessários à caracterização da denúncia espontânea:

- pagamento do tributo devido e dos juros de mora, se for o caso;
- comunicação da infração à autoridade antes de qualquer procedimento fiscal. - *grifei*

Fl. 14 da Resolução n.º 1401-000.742 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13804.002375/2004-32

Impende também citar o acórdão exarado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1149022/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos de que trata o artigo 543-C do CPC/73, cuja observância por este Conselho é obrigatória, nos termos do disposto no artigo 62, § 2º, do Anexo II do RICARF:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, **após efetuar a declaração parcial do débito tributário** (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, **retifica-a** (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

Fl. 15 da Resolução n.º 1401-000.742 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13804.002375/2004-32

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (*Julgamento em 09/06/2010*) - grifei.

Veja-se que a hipótese consagrada pelo STJ é aquela em que o sujeito passivo declara e paga um débito e, posteriormente, verificando que cometeu um erro, retifica a declaração e efetua o respectivo pagamento da diferença antes de iniciado qualquer procedimento de fiscalização.

Não se caracteriza, portanto, a denúncia espontânea quando o contribuinte simplesmente efetua recolhimentos desacompanhados da denúncia, ou seja, da correspondente declaração.

Compulsando os autos, verifico que não foram juntadas quaisquer declarações da contribuinte que possam configurar as denúncias espontâneas a que faz referência a defesa da contribuinte.

Destarte, tenho que a contribuinte não logrou comprovar que efetivamente tenha feito a denúncia espontânea – nos termos descritos no acórdão do STJ – dos créditos tributários relativos aos pagamentos apontados como origem do crédito ora sob exame.

Assim, tenho que, no mérito, o recurso voluntário deva ter o provimento negado. Esta decisão tem respaldo na jurisprudência do CARF, conforme se observa nos seguintes precedentes:

ASSUNTO:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/ 0 1 / 1997 a 31/ 03 / 1997 DENÚNCIA ESPONTÂNEA. FORMA DE INSTRUMENTALIZAÇÃO A configuração da denúncia espontânea deve necessariamente obedecer aos preceitos do artigo 138 do Código Tributário Nacional (CTN), sob pena de sua inoportunidade. A instrumentalização da denúncia espontânea se dá por meio das declarações em cumprimento a obrigações acessórias previstas na legislação tributária. (Acórdão CARF n.º 3402-007.013, de 26/09/2019)

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

DECLARAÇÃO. PAGAMENTO A DESTEMPO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA STJ N.º 360.

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. (Acórdão CARF n.º 1302-003.594, de 15/05/2019)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/05/2004

PIS - PAGAMENTO A DESTEMPO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA DA MULTA DE MORA - O pagamento de tributo fora do prazo fixado pela legislação tributária não configura o instituto da denúncia espontânea, sendo, portanto, devida a multa moratória.

Recurso Voluntário Negado. (Acórdão CARF n.º 3801-00.380, de 16/03/2010)

Fl. 16 da Resolução n.º 1401-000.742 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13804.002375/2004-32

Em síntese, embora se afaste a decadência do direito de pedir os créditos relativos aos pagamentos efetuados no período de 10 (dez) anos, conforme tópico anterior, no mérito, a contribuinte não logrou comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Conclusão.

Voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário nos termos expostos no voto. Na parte conhecida, voto por não converter o julgamento em diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário..

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira

Voto Vencedor

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.

Conforme muito bem narrado pelo i. Relator, o presente feito trata-se de PER apresentado pela ora Recorrente buscando a restituição de valores pagos a título de multa moratória ao longo do período de 10 anos.

O fundamento legal arguido para a existência do crédito seria o direito aos efeitos da denúncia espontânea, porquanto tornaria tais recolhimentos indevidos.

A requisição foi feita por meio físico, ao invés de se utilizar do sistema PER/DCOMP, vez que o mesmo não aceitava períodos maiores que os 05 anos pregressos.

Em análise por parte da DRF de origem, e confirmada pela decisão de piso, os pedidos referentes aos recolhimentos realizados nos 05 anos imediatamente anteriores, que poderiam ser apresentados normalmente pelo sistema, não foram conhecidos. Já os pedidos de restituição referentes aos valores recolhidos indevidamente parcelas recolhidas em até 10 anos, foram considerados prescritos, vez que ultrapassavam o prazo de 05 anos do requerimento.

Originalmente o i. Relator propôs seu voto no sentido de:

(i) conhecer parcialmente do Recurso, ratificando o entendimento de que os créditos oriundos dos 05 anos mais recentes deveriam ter sido requeridos no sistema eletrônico próprio;

Fl. 17 da Resolução n.º 1401-000.742 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13804.002375/2004-32

(ii) aplicar a Súmula CARF n.º 91 para reconhecer o prazo prescricional de 10 anos; e

(iii) inobstante entender que a denúncia espontânea nos moldes previstos pelo art. 138 do CTN acobertasse a multa de mora nos termos pretendidos pela Recorrente, não reconhecer os créditos pleiteados por não ter vislumbrado a prévia declaração dos débitos, mas somente o seu recolhimento em atraso, antes dos procedimentos fiscalizatórios.

Em que pese as precisas e bem embasadas considerações que o Relator trouxe ao seu Voto, penso que há que se apontar uma situação havida no processo que deve ser endereçada antes do julgamento de mérito propriamente dito.

Conforme se observou do Despacho Decisório e do Acórdão da DRJ, a fundamentação sempre foi a prescrição do direito ao crédito para os períodos além dos 05 anos pretéritos, situação que deve ser afastada por essa instância por força de entendimento sumulado deste CARF.

No presente feito, uma vez superada esta questão, o Relator concluiu de sua análise dos autos que a Recorrente não preencheu os dois requisitos necessários para a denúncia espontânea, declaração e recolhimento dos débitos previamente à fiscalização.

É precisamente neste ponto que ousou divergir de seu voto.

Conforme cediço, faz parte da dialeticidade do processo, em especial o administrativo por comportar menores formalidades, que a produção probatória seja construída etapa à etapa, onde os recursos dialogam com as decisões por eles sucedidas, formando o arcabouço jurídico e fático que lastreará a decisão final a ser tomada.

Tal circunstância decorre da impossibilidade de se exigir que o Contribuinte saiba de antemão quais os precisos elementos, dentre a enorme gama que cada situação possibilita, gerarão dúvidas nos julgadores ou serão fundamentais para a decisão.

Neste sentido, o Contribuinte apresenta o quanto entende necessário e razoável para a comprovação de seu direito e no decorrer do processo as próprias decisões acabam impelindo-o a reforçar seus esforços nos pontos que se fizerem mais relevantes.

Destarte, é natural que em suas manifestações a Interessada foque nos pontos em que foram mais questionados nas fases anteriores e menos nos demais.

No presente caso, tem-se que até a presente instância todo julgamento da matéria centrou-se na prescrição ora afastada, não houve questionamento pelas instâncias inferiores quanto ao preenchimento dos requisitos apontados para a denúncia espontânea.

Desta forma, antes que seja feito o julgamento de mérito propriamente dito, me parece razoável que seja oportunizado à Recorrente que apresente documentos que comprovem a efetiva declaração (denúncia) dos débitos pagos a destempo que originaram as multas recolhidas e ora pleiteadas as suas restituições.

Tal medida serviria até mesmo como forma de resguardar o direito à ampla defesa e ao contraditório do Contribuinte, bem como efetivar a busca pela verdade material.

Fl. 18 da Resolução n.º 1401-000.742 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13804.002375/2004-32

Assim, VOTO no sentido de converter o presente feito em diligência para que a unidade de origem:

- a) Intime a Recorrente a apresentar documentos que comprovem a denúncia/declaração prévia dos débitos pagos em atraso que teriam gerado as multas, supostamente, indevidas;
- b) Elabore termo circunstanciado se manifestando sobre a validade de tais comprovações; e
- c) Ofereça prazo de 30 dias para que a Recorrente ofereça razões complementares ao termo lavrado.

Posteriormente os autos devem ser retornados ao Relator original para julgamento do mérito.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues.